



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 280.426 - SP (2013/0355314-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : WESLEY VIEIRA NUNES DA HORA (PRESO)
ADVOGADO : VÂNIA MÁRCIA DAMASCENO NOGUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO EM QUE NÃO SE CONHECEU DE *WRIT* IMPETRADO PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A *QUO*, POR DEMANDAR ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA NÃO CONHECIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A reavaliação da decisão indeferitória da progressão ao regime semiaberto não pode ser realizada no âmbito do *habeas corpus*, pois é necessário o exame detalhado do requisito subjetivo, notoriamente inviável de aferição na via estreita do *writ*, que não admite dilação probatória.

2. A alegação de que o Agravante preenche o requisito objetivo para a progressão de regime prisional trata-se de inovação recursal, inviável de ser apreciada no âmbito do agravo regimental.

3. Inexistindo novos argumentos capazes de afastar as razões consideradas no *decisum* ora agravado, no qual não se conheceu do *habeas corpus*, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 280.426 - SP (2013/0355314-3)

AGRAVANTE : WESLEY VIEIRA NUNES DA HORA (PRESO)
ADVOGADO : VÂNIA MÁRCIA DAMASCENO NOGUEIRA - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY VIEIRA NUNES DA HORA, em face de decisão da minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementada nos seguintes termos, *ad litteram*:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO, POR DEMANDAR ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PEDIDO ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO." (fl. 62)

Nas razões do regimental, o Agravante sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para obter a progressão de regime prisional, visto que "*não há qualquer previsão legal para o recomeço da contagem do lapso temporal quando do cometimento de falta grave pelo condenado*" (fl. 78).

Requer, desse modo, o conhecimento e provimento do presente agravo regimental para o fim de conceder-lhe a progressão ao regime semiaberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 280.426 - SP (2013/0355314-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO EM QUE NÃO SE CONHECEU DE *WRIT* IMPETRADO PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A *QUO*, POR DEMANDAR ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA NÃO CONHECIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A reavaliação da decisão indeferitória da progressão ao regime semiaberto não pode ser realizada no âmbito do *habeas corpus*, pois é necessário o exame detalhado do requisito subjetivo, notoriamente inviável de aferição na via estreita do *writ*, que não admite dilação probatória.

2. A alegação de que o Agravante preenche o requisito objetivo para a progressão de regime prisional trata-se de inovação recursal, inviável de ser apreciada no âmbito do agravo regimental.

3. Inexistindo novos argumentos capazes de afastar as razões consideradas no *decisum* ora agravado, no qual não se conheceu do *habeas corpus*, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O agravo regimental não merece provimento.

A propósito, a decisão agravada possui os seguintes fundamentos, *ipsis litteris*:

"Passo a decidir.

A impetração não pode ser conhecida.

*A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte Superior, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.*

Por outro lado, a impetração de writ substitutivo de recurso ordinário em habeas corpus não impede a concessão de ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade – o que não se verifica, contudo, na espécie.

No caso, o pedido de progressão de regime foi indeferido pelo Juízo da Execução Penal mediante os seguintes termos:

"A progressão de regime prisional está prevista no art. 33, § 2º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Penal. Nesse passo, prevê a lei penal que o condenado deverá progredir gradativamente de um regime mais rigoroso para o mais brando, desde que preenchidos os requisitos legais, a fim de estimular e possibilitar a sua ressocialização.

Para a obtenção da progressão é necessário que o sentenciado preencha os requisitos de ordem objetiva e subjetiva, como ter cumprido 1/6 (um sexto), 2/5 (dois quintos) ou 3/5 (três quintos) da pena no regime anterior, além de apresentar bom comportamento durante a execução da pena privativa de liberdade.

Ocorre que o sentenciado cumpre, em regime fechado, a segunda de três condenações criminais distintas, estando o término de suas reprimendas previsto para o dia 21 de agosto de 2033, demonstrando personalidade voltada à criminalidade e avessa aos padrões de sociabilidade, maculando, assim, a condição subjetiva ora em análise.

Por outro lado, respondeu a vários procedimentos disciplinares, ficando caracterizada a prática de faltas graves com conseqüente anotação em seu prontuário.

Não bastasse, submetido a exame criminológico, a progressão ao regime intermediário se mostra prematura, haja vista que ficou deduzido que o reeducando ainda não manifesta arrependimento por suas atitudes. É imaturo e impulsivo, além de apresentar necessidade de satisfação imediata e dificuldades para lidar com frustrações.

Vale dizer que a locução "*durante a execução da pena*" compreende logicamente o seu início, meio e fim, daí a inoperância de qualquer argumento quanto ao tempo decorrido desde a prática do ato de indisciplina. Necessita, assim, permanecer em regime rigoroso por mais tempo, a fim de demonstrar que está no caminho da ressocialização.

Por oportuno, nada forçoso reconhecer que o reeducando não preenche o requisito subjetivo necessário.

Ante o exposto, indefiro a progressão ao regime semiaberto ao sentenciado WESLEY VIEIRA NUNES DA HORA, portador do RG nº 27.496.881, nos termos do artigo 33, § 2º, do Penal c.c. os artigos 110 e seguintes da Lei nº 7210/84." (fls. 33/34)

Vê-se que, na espécie, a progressão de regime foi negada pelo Juízo de primeiro grau com amparo em elementos concretamente aferidos acerca da conduta do Reeducando, suficientes para fundamentar a decisão.

O Tribunal a quo, como referido no relatório, indeferiu liminarmente a impetração originária, por entender que o habeas corpus não constitui meio idôneo para analisar o preenchimento do requisito subjetivo necessário à obtenção de direitos relativos à execução penal, pois inviável exame aprofundado de prova, como se vê a seguir:

"Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado por esta via, posto que inviável a apreciação do pedido formulado pelo impetrante, eis que o habeas corpus, como é sabido, diante de seu estrito âmbito de incidência, não se presta a decidir sobre benefício a que tenha direito o condenado, em fase de execução, cabendo recurso próprio para tanto.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, sobre a impetração de *habeas corpus* durante a execução penal, *'Cabível, a princípio, pois na maioria das hipóteses estará em jogo a liberdade objeto principal do remédio heroico. No entanto, mormente quando envolve a análise de mérito para determinado benefício, a ação impugnativa perde adequação, pois inviável exame detalhado e valoração profunda de prova no habeas corpus. Assim, entende-se que apenas será possível o controle dos atos praticados durante a execução criminal quando não dependerem de intensa valoração de prova, ou quando evidente a ilegalidade'*.

Desse modo, INDEFIRO, de plano, o pedido de *habeas corpus*." (fl. 37/38)

Com efeito, apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas.

Todavia, na hipótese, a reavaliação da decisão que indeferiu a progressão ao regime semiaberto ao Apenado, esbarra na impossibilidade de examinar-se tal pedido no âmbito do habeas corpus, pois necessário o exame detalhado do requisito subjetivo, notoriamente inviável de aferição na via estreita do writ, que não admite dilação probatória.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE APROFUNDADA DA CONDUTA CARCERÁRIA DO APENADO. PRÉVIO WRIT NÃO CONHECIDO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário cabível.

2. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

3. *"O habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição"* (STF, HC 104.045/RJ).

4. **Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Verifica-se que o magistrado da execução procedeu a uma detalhada análise do mérito do condenado, do exame criminológico desfavorável, e entendeu incabível a progressão de regime, por falta do requisito subjetivo. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado. Irrepreensível, portanto, o aresto que negou seguimento ao *habeas corpus*.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 244.014/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02/10/2012; grifei.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO, POR DEMANDAR ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO ORIGINÁRIO. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas.

2. **Todavia, na hipótese, a reavaliação da decisão que indeferiu a progressão ao regime semiaberto ao apenado, esbarra na impossibilidade de se examinar tal pedido em sede de *habeas corpus*, pois necessário o exame detalhado dos requisitos subjetivos, notoriamente inviáveis de aferição na via estreita do writ, que não admite dilação probatória.**

3. Ordem denegada." (HC 174.494/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 17/05/2011; grifei.)

Ademais, a alegação de que o Paciente preenche o requisito subjetivo, além de não poder ser debatida na estreita via do *habeas corpus*, sequer foi apreciada pelo Tribunal de origem, soberano na análise de matéria fático-probatória. Tal circunstância, portanto, impede o conhecimento do presente writ, diante da manifesta incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República), sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se." (fls. 62/66; grifos no original.)

Conforme já ressaltado na decisão ora atacada, a reavaliação do acórdão indeferitório da progressão ao regime semiaberto não pode ser realizada no âmbito do *habeas corpus*, pois é necessário o exame detalhado do **requisito subjetivo**, notoriamente inviável de aferição na via estreita do writ, que não admite dilação probatória.

Desse modo, mostra-se correta a decisão do Tribunal de origem, que não conheceu da impetração originária, por entender que o *habeas corpus* não constitui meio idôneo para analisar o preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão de regime prisional, pois inviável o exame aprofundado de prova na via eleita.

Ademais, a alegação de que o Agravante preenche o **requisito objetivo** para a progressão de regime prisional trata-se de inovação recursal, inviável de ser apreciada no âmbito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agravo regimental.

Nesse sentido, veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.433/11. ÓBICE INTRANSPONÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O pleito de apreciação da questão referente à revogação dos dias remidos à luz da Lei nº 12.433/11 não foi deduzido na inicial do writ, tampouco enfrentado pelo Juízo de primeiro grau ou pelo Tribunal de origem, tratando-se, a um só tempo, de inovação recursal, que impede o conhecimento da matéria neste momento processual, tendo em vista o advento da preclusão consumativa e também de supressão de instância.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 249.148/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 21/02/2014.)

Por fim, impende registrar que o Agravante não acrescentou argumentos capazes de infirmar as razões consideradas no *decisum* ora agravado, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0355314-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 280.426 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01177281420138260000 1177281420138260000 522145

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WESLEY VIEIRA NUNES DA HORA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY VIEIRA NUNES DA HORA (PRESO)
ADVOGADO : VÂNIA MÁRCIA DAMASCENO NOGUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.